

**APONTAMENTOS  
ACERCA DOS  
DIREITOS  
HUMANOS NOS  
TRATADOS  
INTERNACIONAIS**  
*NOTES ABOUT HUMAN  
RIGHTS IN  
INTERNATIONAL  
TREATY*

*Margarida  
Cantarelli<sup>1</sup>*

Professora do Programa de Pós-  
graduação em Direito da Faculdade  
Damas

**Resumo**

O sistema das Nações Unidas, a partir da Declaração Universal de 1948, tem impulsionado tanto os tratados de alcance geral como específicos. Mas, pode-se encontrar em momentos anteriores alguns tratados que cuidam da pessoa ou de grupo de pessoas e que têm conotação evidente de Direitos Humanos, mesmo que não recebam tal denominação.

**Palavras-chave:** Regulação. História. Direitos Humanos.

**Abstract**

*The United Nations system, from the Universal Declaration of 1948 has boosted both the treaties of general application or*

*specific. But it can be found in earlier times some treaties that take care of the person or group of people and have obvious connotation of Human Rights, even if they do not receive such a designation.*

**Keywords:** Regulation. History. Human rights.

I – Introdução

Costuma-se afirmar que a História dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos é muito recente, identificando alguns autores<sup>2</sup> o seu início no período pós 2ª Guerra Mundial; outros entendem que foi uma decorrência do processo da globalização econômica, chegando ao ponto de serem chamados por estes de Direitos Humanos Globais<sup>3</sup>. Na realidade, nos períodos apontados, iniciou-se uma nova fase da internacionalização dos Direitos Humanos que exigiram uma profunda reconstrução, após os horrores que o segundo conflito mundial impingiu à

---

<sup>1</sup> Doutora pela UFPE. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas, Recife – PE, Brasil, mocant@terra.com.br

---

<sup>2</sup> Piovesan, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional in Arquivos de Direitos Humanos, Renovar, Rio, 1999, p.73-75

<sup>3</sup> Piovesan, Flávia. Idem. Ibidem.

humanidade. O sistema das Nações Unidas, a partir da Declaração Universal de 1948, tem impulsionado tanto os tratados de alcance geral como específicos. Mas, pode-se encontrar em momentos anteriores alguns tratados que cuidam da pessoa ou de grupo de pessoas e que têm conotação evidente de Direitos Humanos, mesmo que não recebam tal denominação.

## II – Os Tratados Internacionais e o Direito Internacional

O Direito Internacional tem, dentre as suas fontes imediatas, isto é, as formas como as normas internacionais se manifestam: os costumes e os tratados internacionais. Na antiguidade, embora as relações entre os povos fossem esparsas em razão de uma natural desconfiança dos estrangeiros, das guerras frequentes, das distâncias e das dificuldades de comunicação, foi possível, principalmente através do comércio, o estabelecimento de regras que permitiam a sua

realização. Essas regras se formavam pela reiteração de práticas até que fosse adquirida a consciência da obrigatoriedade, surgindo então a norma costumeira. O costume internacional foi a fonte mais importante do Direito Internacional até meados do século XIX. A dificuldade de transformar tais costumes em normas convencionais escritas, todavia, não impediu que, ao longo da História, muitos tratados tenham sido firmados especialmente quando visavam à paz e às alianças entre diferentes povos.

Os tratados mais remotos que a História registra datam de mais de XII séculos a.C. celebrados na Mesopotâmia com claras cláusulas sobre demarcação de fronteiras, outros relativos a alianças, amizade, entrega de criminosos, etc. No Egito, o faraó Ramsés II e o rei dos Hititas celebraram um tratado de paz que pôs fim à guerra da Síria<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Stadtmüller, Georg. História Del Derecho Internacional Publico, Aguilar, Madrid ,p.15

A celebração de tratados foi se intensificando à medida que os povos, por seus governantes, sentiam a necessidade de um relaciona-mento mais estável e exigível entre eles.

### III – O Direito Internacional e a Sociedade de Estados

Para o Direito Internacional clássico somente o Estado poderia ser sujeito ou pessoa internacional. Os direitos e as obrigações eram inerentes ao Estado soberano. Por óbvio, os indivíduos, os seres humanos não sendo sujeitos, não eram destinatários das normas internacionais. Logo, as normas internacionais não lhes diziam respeito diretamente, ficando adstritos ao âmbito interno dos Estados.

O reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional é bem recente e ainda há autores que não aceitam tal assertiva.

O tratado internacional hoje é entendido como um ato jurídico internacional conseqüente de

um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais<sup>5</sup>. Embora atualmente um tratado possa ser celebrado entre diferentes pessoas internacionais, como, por exemplo, entre Estados de um lado e Organizações Internacionais do outro, ainda a maioria dos tratados é celebrada entre Estados.

A sociedade internacional continua prevalentemente formada por Estados soberanos, mesmo que o número de organizações internacionais, quer universais, quer regionais, ultrapasse o dos Estados.

Essa situação fez com que ao longo do tempo o indivíduo tenha ficado ausente ou pouco referenciado nos tratados internacionais.

Por influência do Cristianismo, muitos institutos foram estabelecidos e por sua natureza receberam um alcance internacional, representando uma proteção aos indivíduos como. A Paz

---

<sup>5</sup> Cantarelli, Margarida. *Tratados Internacionais*, UNICAP, Recife, 1970,p.3.

de Deus que fazia a distinção entre beligerantes e não-beligerantes; impunha respeito aos camponeses, às mulheres, aos peregrinos e aos seus bens. Proibia destruição de colheitas, instrumentos agrícolas. A Trégua de Deus proibia a guerra da nona hora do sábado até a primeira hora da segunda-feira para permitir o cumprimento do dever dominical. Estendeu-se às festas dos principais santos e à Quaresma.

#### IV- Declaração da Virgínia (1776) e Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

As duas declarações, da Virgínia de 1776 e a francesa de 1789, são da máxima relevância como manifestação dos Direitos Humanos políticos e civis, e suas garantias. Podem, sem dúvida, ser consideradas como as matrizes das declarações posteriores e dos atuais Direitos Fundamentais expressos nas Constituições modernas de diferentes países, como também de tratados internacionais. Todavia são

documentos nacionais que inspiraram, mas não obrigavam aos outros estados.

#### V- Congresso de Viena de 1815 e antecedentes

No Congresso de Viena, os plenipotenciários das Potências signatárias do Tratado de Paris de 30 de maio de 1914, elaboraram no Anexo XV, como parte integrante dos seus Acordos, uma Declaração sobre o tráfico de negros, datada de 2 de fevereiro de 1815. Consideravam como contrário aos princípios da humanidade e da Moral universal e que a abolição do tráfico era uma providência merecedora de todo o empenho de cada Parte signatária, dispostas a empregar todos os meios até a sua completa cessação.

Embora as razões da proposta inglesa não tenham sido tão humanitárias quanto desejavam aparentar, permitiram que sobreviesse o primeiro de vários Acordos Internacionais condenando o tráfico de escravos. O 2º Tratado de Paris, de 20 de outubro de 1815, contém

idêntica declaração que foi repetida nos grandes congressos da época: Aquisgrana de 1818 e Verona, de 1822. No Tratado das Cinco Potências, de 20 de dezembro de 1841, também referente ao tráfico, ficou estabelecido o “direito de visita recíproca” aos navios suspeitos de transportarem escravos em alto mar; seguido do Ato Geral da Conferência de Berlim sobre a África Ocidental, de 26 de fevereiro de 1885 e do Ato Geral da Conferência Antiescravagista de Bruxelas, de 2 de julho de 1890.

Ao final da 1ª Guerra Mundial, o Tratado de Saint-Germain, de 1919, revoga os tratados anteriores e os Estados dele signatários se obrigam a por fim à escravidão e ao tráfico de escravos. Outra Convenção, já sob os auspícios da Liga das Nações, em 1926, retomou o tema que também está presente no Código de Bustamante de 1928.

Depois da 2ª Guerra, não só a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art.23)

escoima o trabalho escravo, como todos os Tratados sobre Direito do Mar: como a Convenção de Genebra de 1958 sobre Alto Mar (art.13 e art.22), inclusive admitindo o direito de visita, até a Convenção de Direito do Mar de Montego Bay, de 1982 (art.99 e art.110).

## VI – Proteção à Vida Humana no Mar

O mar sempre foi um meio de ligação entre povos e a navegação marítima utilizada para os mais diversos fins, sendo o comércio uma das principais finalidades. Nos tempos mais passados a precariedade das naus, caravelas, navios, como a falta de previsão meteorológica levavam a frequentes naufrágios e avarias nas embarcações. A proteção à vida humana no mar era tema de preocupação internacional e igualmente a assistência a pessoas e navios em desgraça vista como um dever humanitário.

No Concílio de Latrão, no século XII, a Igreja solicita às populações costeiras

que dêem assistência às vítimas de acidentes marítimos.

Em 1910 a Convenção de Bruxelas torna o dever moral em dever jurídico dos capitães dos navios privados de prestarem socorro para o salvamento das vítimas. A partir daí, diversas convenções foram assinadas para a salvaguarda da vida humana no mar (1914, 1929, 1938, 1948, 1960, 1974). Hoje a Organização Intergovernamental Marítima Consultiva, com sede em Londres, tem entre as suas atribuições desenvolver a proteção da vida humana no mar através da segurança da navegação.

A atual Convenção de Direito do Mar de Montego Bay, de 1982, nos arts. 12 e 98, trata das obrigações relativas ao socorro das pessoas no mar.

## VII – As Minorias

Após a 2ª Guerra Mundial, pensou-se que a proteção internacional dos Direitos Humanos abarcaria as minorias. Todavia, isto não aconteceu. Notou-se

a permanência do problema com mais agudeza na década de 90 depois da simbólica “queda do muro de Berlim” com os posteriores desmembramentos de Estados até então “unificados”, como os gravíssimos problemas ocorridos na ex-Iugoslávia.

Após a Reforma, que quebra a unidade religiosa europeia, a questão das minorias se torna mais evidente. Em diversos tratados de paz (1606 – Tratado de Paz de Viena; 1660 -Tratado de Oliva) como também em tratados de delimitação de fronteiras (1881 – entre o Império Otomano e a Grécia; 1872 – entre o Império Austro-Húngaro e a Turquia) constam cláusulas sobre a garantia do respeito às minorias religiosas.

Na Paz de Westfália (1648) considerada como o nascimento do Direito Internacional moderno, é reconhecida a proteção às minorias religiosas e no Tratado de Varsóvia (1773) às minorias étnicas.

Quanto às minorias étnicas, o Congresso de Viena (1815) estabelece que

Áustria, Rússia e Prússia garantirão à Polônia uma representação e instituições nacionais.

É marcadamente a partir de 1850 que passam a surgir as reivindicações de nacionalidades, como direitos iguais sem discriminações e uso do idioma próprio. Em 1878, no Tratado de Berlim, os signatários garantiam a igualdade sem discriminação em razão de raça e religião.

Durante a 1ª Guerra Mundial, vários movimentos procuraram chamar atenção para que os Estados garantissem às nacionalidades compreendidas em seus territórios: liberdade civil, religiosa e o livre uso de sua língua. Quando se fala em nacionalidades não se está utilizando o termo no sentido jurídico, mas no de grupo de pessoas de uma mesma nação. Apesar desses esforços, no Pacto da Liga das Nações não há qualquer dispositivo sobre minorias.

Entende-se por minorias “grupos de população não dominantes que

possuem e desejam conservar tradições, características étnicas, religiosas ou linguística estáveis se diferenciando claramente do resto da população”<sup>6</sup>

Várias

cláusulas sobre minorias aparecem em diversos tratados pós 1ª Guerra Mundial, em 1919, como no de Saint-Germain (arts. 62 a 69); de Neuilly (arts. 49 a 57); de Sèvres (arts.54 a 60) e em 1923 no de Lausanne (arts.37 a 45).

O Pacto de Direitos Políticos e Civis da ONU (art.27), de 1966, menciona as “minorias étnicas, religiosas e linguísticas”.

No ano de 1992, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou uma Declaração sobre os direitos das minorias. E o Conselho da Europa a “Carta das Línguas Regionais ou Minoritárias” reconhecendo-as como expressão da riqueza cultural.

---

<sup>6</sup> Mello, Celso de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar.2004,p.957.

## VIII – Organização Internacional do Trabalho e a Cruz Vermelha Internacional.

A idéia de se criar uma proteção internacional do trabalho se manifestou desde o século XIX em diversas tentativas de reuniões, congressos e conferências<sup>7</sup>. A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, pelo Tratado de Versailles, parte XIII, como um organismo autônomo da Liga das Nações. Os membros da Liga tornavam-se automaticamente membros da OIT que poderia ter também membros que não pertencessem a Liga, como ocorreu em relação aos Estados Unidos. A OIT, ao cuidar das relações de trabalho, estava promovendo o respeito ao trabalhador através das suas Recomendações e Convenções.

Em 1946 a OIT se transformou num organismo especializado da

ONU, continuando com a sua sede em Genebra, na Suíça e mantém uma estrutura diferente das organizações internacionais intergovernamentais posto que admite a presença da classe trabalhadora através das suas instituições representativas, como sindicatos.

Embora a Cruz Vermelha Internacional não seja uma organização internacional, é reconhecida a sua personalidade internacional como coletividade não estatal. O trabalho desenvolvido deste 1863 quando foi criado o “Comitê Internacional e Permanente de Socorro dos Feridos Militares”, a Cruz Vermelha dando assistência aos necessitados tanto durante os conflitos armados como também em tempo de paz angariou para a instituição a maior respeitabilidade internacional. Os Direitos Humanos, ramo dos Direitos Humanos, tem sido o seu objetivo e o seu desempenho merece todo o respeito da sociedade internacional.

## IX – O Pós 2ª Guerra Mundial e o Sistema

---

<sup>7</sup> Em 1890 o kaiser Guilherme II promoveu uma Conferência com a participação de representantes de 12 Estados, todavia, limitou-se a fazer recomendações.



Internacional dos Direitos Humanos.

A criação da Organização das Nações Unidas por si representou mais um esforço da humanidade no desejo de ver concretizada a paz e a segurança internacionais. Os acontecimentos durante a 2ª Guerra mostraram a necessidade de um esforço conjunto, especialmente no que diz respeito aos Direitos Humanos, que deveriam ser promovidos internacional e sistematizadamente.

Embora a Carta da ONU não tenha um capítulo específico sobre Direitos Humanos, mas no seu Preâmbulo e dentre os seus Propósitos e Princípios estabelecidos no art.1º, 3 está expresso o respeito aos direitos fundamentais do ser humano<sup>8</sup>. Ainda há referênci-

as nos art. 13, b; art. 55, a, b, c; art.56; art. 62, 2; art.68; art.73, a, b e art.76, b, c.

O primeiro grande documento referencial dos direitos humanos é, sem dúvida, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217, durante a 3ª Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Também de relevância, do mesmo ano, é a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Seguiram-se a esta as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949 e a Convenção Relativa ao

---

na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas...”

Os Propósitos e Princípios: art.1º. 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua e religião.

---

<sup>8</sup> Preâmbulo da Carta da ONU: Nós, os povos das Nações Unidas resolvimos a preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, que, por duas vezes, no espaço da nossa vida trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano,

Estatuto dos Refugiados de 1951.

O sistema das Nações Unidas desenvolveu-se em dois ramos, o dos instrumentos de proteção geral e o de proteção específica ou particularizada. No primeiro grupo estão, entre outros: o Pacto Internacional de Direitos Políticos e Civis e o Pacto de Direitos Econômicos, ambos de 1966; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984 e a Convenção sobre o Direito da Criança, de 1989.

Dentre os instrumentos de proteção específica pode-se citar aqueles voltados à eliminação de discriminação: racial, de 1965; contra a mulher, de 1979; religião ou crença, de 1982

No âmbito regional, destaca-se o sistema interamericano, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (o Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985 e a

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994.

O sistema europeu, o mais avançado dentre todos, partiu da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950, com subseqüentes Protocolos que a aperfeiçoava permanentemente. Hoje, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia aprovada no Congresso de Nice, de 2000, é o texto mais completo vigente na ordem internacional.

Mas, não bastam os Tratados e Convenções sobre a matéria, é preciso laborar no sistema de garantias. As Cortes Européia e Americana estão desempenhando um papel da máxima importância e já dispõem de jurisprudência vasta e rica.

#### X – Conclusão

O caminho para o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos e sua garantia tem sido intenso e se pode colher

resultados importantes em algumas partes do mundo. Sabemos, entretanto, que ainda há um longo caminho a percorrer. O século XXI tem o papel da consolidação desses Direitos e a sua extensão aos rincões onde ainda hoje a liberdade não passa de uma utopia.

## Referências

- CANTARELLI, Margarida. *Tratados Internacionais*. Recife: Universidade Católica de Pernambuco. 1970.
- COLLIARD, Claude Albert. *Droit International et Histoire Diplomatique*. Paris: Ed. Montchrestien. 1954
- DE LA GUARDIA, Ernesto. *Derecho de los Tratados Internacionales*. Buenos Aires: Ed. Ábaco de Rodolfo Depalma, 2004.
- GAURIER, Dominique. *Histoire du Droit International*. Rennes: Presse Universitaire. 2005.
- GEMMA, Scipione. *História dos Tratados*. Rio: Livraria Freitas Bastos. 1954.
- LOPES, José Alberto Azevedo. *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*. Porto: Ed. Universidade Católica Portuguesa, 1999.
- MARTIN, Claudia. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Ciudad de México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2004.
- MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. *El Derecho Internacional en Perspectiva Histórica*. Madrid: Ed. Tecnos, 1991.
- STADTMÜLLER, Georg. *Historia Del Derecho Internacional Publico*. Madrid: Aguilar, 1961.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Saraiva, 1991.
- TRUYOL Y SERRA, Antonio. *História do Direito Internacional Público*. Lisboa: Coleção Estudo Geral ISNP, 1996.